

## **DECISÃO N° 1768674, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº 25757.555466/2020-88**

**AI5 nº 1924188207 - CVPAF-PE**

**Autuada: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A**

A empresa **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A** foi autuada em 17/06/2020 por omitir caso de tripulante com Covid-19 a bordo da embarcação Castro Alves, não comunicando à autoridade sanitária ocorrência clínica de interesse da saúde pública, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/06/2020 (fls. 20), a Autuada apresentou sua defesa e documentos (fls. 21/59), alegando, em suma, a nulidade do AIS pela ausência e desobediência do princípio da motivação, ao fazer referência genérica ao dispositivo legal apontado. Informa que o tripulante não apresentava quadro de Covid-19, nem mesmo sintomas da doença, e seu desembarque foi efetuado por precaução. Menciona que não houve omissão de sua parte, visto que realizou comunicação à autoridade marítima sobre o desembarque do tripulante em 12/05/2020. Requer a improcedência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 22/07/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a legislação brasileira prevê que todo evento de saúde deve ser comunicado à autoridade sanitária com a máxima brevidade, o que deve ser observado com extrema rigidez num quadro de pandemia. Sustenta que na inspeção da embarcação, após receber denúncia da Administração do Porto de SUAPE, foi detectado que havia tripulante com sintomas da Covid-19, resultado que foi confirmado pelo Laboratório Central de Saúde Pública de Pernambuco - LACEN-PE. Salienta que a comunicação que a Autuada afirma ter feito sobre o desembarque do tripulante em 12/05/2020 não foi direcionada a nenhuma autoridade marítima, portuária ou sanitária, mas tão somente ao agente marítimo e funcionários da própria empresa. Aponta claro desconhecimento

da empresa do momento adequado para cada tipo de testagem, realizando testagem sorológica em período inapropriado para detecção de caso de Covid-19. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. fls. 62/68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Noto que o AIS foi claro ao expor as circunstâncias nas quais ocorreu a infração - omitir caso de tripulante com Covid-19 a bordo da embarcação Castro Alves, tripulante atendido na enfermaria do navio em 10/05/2020, sem comunicação do quadro sanitário de bordo em 12/05/2020. Ademais, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da motivação e da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06 e 18, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande - Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 73) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 68), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188/2020 e a Lei nº 13.979/2020, que

declaravam Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, acrescida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1768674** e o código CRC **385FF711**.

---